

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60767 / 10	07/2010	Núcleo de Suporte Diarista Mat. 225.514-9	62

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO interposto por DINISA SUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 96160-7 e cujo resumo do lançamento do ISS se apresenta a seguir:

Auto de Infração nº 01608/10, de 13/09/2010.

Valor do ISS - R\$ 1.609,24

Valor da multa fiscal - R\$ 1.609,24

Exercício - MARÇO a AGOSTO/2009.

Fundamentação Legal - Anexo III, subitem 26.01, c/c art. 91, inciso I e art. 73, inciso XVII da Lei 2597/08 com alteração da Lei 2628/08.

(26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.)

Dispositivo infringido - art. 73, inciso XVII, c/c art. 68, inciso I e art. 92 da Lei 2597/08 com alteração da Lei 2628/08.

Dispositivo da Sanção - art. 120, inciso III, da Lei 2597/08 com alteração da Lei 2628/08.

DO RECURSO

Em princípio vale observar que os serviços foram prestados por empresa contratada pela Recorrente e que no caso sob estudo o ISS devido se deu em face da falta de retenção de seu valor pela mesma.

Os serviços que motivaram o lançamento do imposto mediante auto de infração foram os indicados no subitem 26.01 acima mencionados.

Tais serviços foram prestados pela SILVESTRE COURIER SERVIÇOS DE MALOTES LTDA.

Os valores do imposto foram recolhidos em favor do município de São Gonçalo como se pode observar dos documentos do SIMPLES NACIONAL de fls. 40 a 51.

A defesa alega que foi surpreendida pela cobrança do imposto mediante auto de infração.

Alega, ainda, que a prestadora está inscrita no Simples desde 2008 e recolhia seus tributos de acordo com a Lei 123/06 e que aquela sempre adimpliu seus créditos tributário, incluindo o ISS.

30/60 f6 f110

Niterói, 23 de Maio de 2014
Niterói, 23 de Maio de 2014
Adm. 228.514-B
63

Alude, ainda que a retenção do valor do imposto por parte da Recorrente seria ilegal uma vez que o mesmo é recolhido normalmente.

Menciona, ainda, que tratar-se-ia de *bis in idem* acaso sua defesa não fosse acatada.

DA MANIFESTAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE

Às fls. 37/39 o Fiscal autuante reporta-se à Lei sobre o município competente para a tributação da espécie de serviço prestado, qual seja, a do subitem 26.01.

DA ANÁLISE

Principia-se a presente análise com o enunciado dos art. 3º e 4º. da Lei Complementar 116/03, a saber:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:"

"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

No caso, a prestadora de serviços tem seu domicílio no município de S. Gonçalo e prestou serviços no município de Niterói.

Além do mais, verifica-se que a SILVESTRE COURIER SERVIÇOS DE MALOTES LTDA foi contratada em Niterói para prestar serviços em Niterói.

E o dispositivo legal da LC 116/03 dispõe:

"26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres."

Desse modo, deve-se entender que a prestadora de serviços, que aqui não possui sua sede nem filial, deve ser considerada como tendo estabelecimento nesta cidade no local do tomador dos serviços, uma vez que os serviços são aqui efetivados. Tal fato é o que se infere do inciso XVII do art. 73 da Lei 2597/08.



"Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:

(.....)

XVII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto sobre Serviços."

Paralelamente, o dispositivo legal alegado pela Recorrente, qual seja o art. 13º. Da Lei do Simples Nacional não ampara a defesa como se pode inferir de sua leitura:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;"

Ocorre, no presente caso, que os serviços prestados, como já se observou, sofrem a incidência do ISS e o município competente para tributá-los é o de Niterói nos termos da Lei acima transcrita.

Não está em discussão se o valor relativo ao ISS foi recolhido pela prestadora, como apontam os documentos acostados, na forma exigida pela tributação do SIMPLES, de modo indevido, já que como se vê do art. 13, retro mencionado, há previsão legal para os casos de substituição tributária, que é o caso dos presentes autos como se observa do que está confido no art. 4º. Da LC 116/03 acima transcrito.

De fato este entendimento é o que vem sendo acolhido pelo STJ como se vê às fls. 52 destes autos ao qual seguimos.

Assim, entende-se que não cabe razão à Recorrente, devendo ser o Recurso rejeitado e por consequência manter-se a decisão de primeira instância.

É o que se tem na oportunidade.

FCCN, 14/02/2013.

Roberto Frota de Carvalho

Roberto Frota de Carvalho
FT. 225-504-4

ROBERTO FROTA DE CARVALHO

FT mat. 225804-4

Pela Representação Fazendária



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/6076P(20)	07/10/10	Nº 226.514-8 Mota Luiz	65

Ao
Conselheiro Amauri Luiz de Azevedo para relatar.

FCCN, em 18 de fevereiro de 2013.

CONSELHO DE CONSTITUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.767/10	01/10/10	<i>Niterói, 01/10/10 Nº 228.514-9</i>	66

EMENTA: -Auto de Infração que se mantém em face da presença dos requisitos legais e regulamentares..

Senhor Presidente,

DINISA SUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o nº. 096.160-7, inconformada com a decisão desfavorável de sua impugnação contra o lançamento do ISS mediante Auto de Infração nº. 01608/10, de 13 de setembro de 2010, protocolizou o presente Recurso.

O lançamento do imposto tem por objeto a cobrança dos serviços prestados nos termos do subitem 26.01, relativos a coleta e entrega de correspondência, documentos e objetos entre os estabelecimentos da Recorrente.

A empresa prestadora dos serviços é **Silvestre Courier Serviços de Malotes Ltda.**, que é estabelecida em São Gonçalo.

A empresa referida fez opção pela tributação do Simples Nacional.

A Recorrente alega que a prestadora recolheu seus tributos de acordo com a Lei nº.123/06, e que não tem obrigação de fazer a retenção do ISS, fato que se tornaria ilegal uma vez que o imposto foi recolhido normalmente, o que caso fosse feito haveria duplicidade de recolhimento do imposto pelo mesmo fato gerador.

Às fls. 37/39 o Fiscal autuante reporta-se à Lei sobre o município competente para a tributação da espécie de serviço prestado, qual seja, a do subitem 26.01.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.767/10	01/10/10	<i>Município de Niterói Nº 225.514-9</i>	6f

O presente caso tem por objeto a determinação do local do estabelecimento prestador do serviço em face da legislação em vigor.

Tal fato tem base nos dispositivos do art. 4º da Lei Complementar nº. 116/03 e art. 74 da Lei Municipal nº. 2597/08, que informam sobre a caracterização de estabelecimento prestador.

Os serviços prestados tiveram início e fim dentro do Município de Niterói, isto é, entre os estabelecimentos da recorrente.

Desse modo, como bem analisou a Representação Fazendária, a prestadora de serviços, deve ser considerada como tem do estabelecimento nesta cidade no local do tomador dos serviços, uma vez que os serviços são aqui efetivados.

Esse entendimento é o que nos leva o disposto no art. 73, da Lei nº. 2597/08, a seguir:

“Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uni profissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:

(.....)

“XVII – Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.”

Ademais, a Lei do Simples Nacional dispõe textualmente:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.767/10	01/10/10	<i>Níckia de Souza Uair</i> Mat. 228.514.e	68

XIV – ISS devido:

- a). em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b). na importação de serviço;”

Como se vê a Recorrente não obedeceu a prescrição legal em fazer a retenção do ISS, motivo pelo qual o fiscal emitiu o Auto de Infração cobrando o crédito tributário devido.

O caso é de substituição tributária o que acarretaria a informação pela empresa prestadora no sistema de tributação do Simples o que não foi feito, na forma do art. 13 da Lei Complementar nº.123.

Por fim, o STJ vem reiteradamente entendendo que o ISS deva ser recolhido no local da prestação de serviços.

Isto posto, é o voto para conhecer do Recurso, negando provimento, mantendo, conseqüentemente, o Auto de Infração.

FCCN, em 05 de março de 2013.


AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.767/10
DATA: - 05/03/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

581º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 05/03/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (05)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 05 de março de 2013.

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 205.514-8

Secretária

Núcleo de Gestão
Mat. 226.514.1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 581ª Sessão Ordinária

data: 05/03/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.767/10 Anexo 030/12.465/10

RECORRENTE: - Dinisa Sul Distribuidora Niterói de Veículos Ltda

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por seis votos, contra um, foi negador provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.608, de 13 de setembro de 2010, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.455/2013

"Auto de Infração que se mantém em face da presença dos requisitos legais e regulamentares".

FCCN, em 05 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nitácia de Souza
Mnt. 228.514-8


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.767/10 Anexo 030/ 12.465/10
"DINISA SUL DISTRIBUIDORA NITEROI DE VEICULOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 096.160-7

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.608, datado de 13 de setembro de 2010, sendo vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, e abstenção do Conselheiro Fabio Hottz Longo, por ter sido o Agente fiscal exator.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 05 de março de 2013.

~~CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO~~
~~MUNICÍPIO DE NITERÓI~~
PRESIDENTE



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.767/10	01/10/10	<i>Nicele de Souza Du</i> Mat. 228.514.2	<i>f 2</i>

Ao
FCAD,

Senhor Coordenador,

Solicitando publicar a decisão do Conselho de Contribuintes, da seguinte forma:

"CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão 581º - dia 05 de março de 2013 - **Processos 030/60.767/10 - Dinisa Sul Distribuidora de Veículos Ltda.** - negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.608, datado de 13 de setembro de 2010, nos termos do voto/Relator. FCCN, em 05 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.767/10	01/10/10	Bruno Cardoso Felipe 2013	74

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 62 a 71, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 21 de março de 2013.

Bruno Cardoso Felipe
2013